



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501507-41.2024.8.26.0628, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante JOSÉ MÁRCIO EVARISTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501507-41.2024.8.26.0628

Comarca: Vargem Grande Paulista

Apelante: JOSÉ MÁRCIO EVARISTO

Apelado: Ministério Público

Corréu: Robson Reis de Souza

VOTO Nº. 34.445

Apelação. Furto qualificado pela escalada e pelo concurso de agentes. Pleito defensivo objetivando a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade tentada, o reconhecimento do arrependimento posterior, a fixação das penas-base no mínimo legal e a aplicação da detração penal. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o apelante JOSÉ, agindo em concurso de agentes com o corréu ROBSON, escalou um poste e subtraiu um transformador de energia elétrica pertencente à empresa-vítima Enel. Transeunte que presenciou a ação delitiva e acionou policiais militares, os quais, na posse do emplacamento do veículo usado pelos criminosos, logrou êxito em prendê-los em flagrante na posse de ferramentas próprias para o manuseio do transformador. Apreensão do equipamento subtraído em um galpão, cujo endereço foi indicado pelos próprios acusados. Negativa de autoria isolada. Recorrente que manteve, ainda que por pouco tempo, a inversão da posse da res furtiva, a qual só foi recuperada, instantes depois, em outro local, pelos policiais. Posse mansa e desvigiada que, conforme Súmula 582 do STJ, é prescindível para o reconhecimento da consumação delitiva. Qualificadoras devidamente demonstradas. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta pequeno reparo. Penas-base majoradas à fração de 1/4 tendo em vista a existência de antecedente criminal e o reconhecimento de duas qualificadoras, sopesando-se uma delas como circunstância delitiva. Exasperação devidamente fundamentada pela autoridade sentenciante, merecendo ser respeitada e mantida. Correção de erro material no tocante à pena pecuniária ora fixada. Penas finalizadas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, calculados no piso legal.

Regime inicial aberto e substituição irretorquíveis. Impossibilidade de manuseio da detração. Parcial provimento. Extensão dos efeitos do julgamento ao corréu ROBSON, nos termos do art. 580 do CPP, em prol da igualdade de decisões no processo penal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Márcio Evaristo** contra sentença de primeiro grau (fls. 295/304), prolatada em 21 de janeiro de 2025, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Máriam Joaquim, da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista, que condenou os réus JOSÉ e ROBSON às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, calculados no piso legal, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, por infração ao art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu JOSÉ interpôs recurso de apelação (fls. 354/360), pleiteando, em síntese, a absolvição pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade tentada, o reconhecimento do arrependimento posterior, a fixação das penas-base no mínimo legal e a aplicação da detração penal.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 380/383) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 407/416).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso

defensivo comporta parcial provimento.

Consoante descreve a denúncia, no dia 18 de julho de 2024, por volta de 12h, na Rodovia Bunjiro Nakao, nº. 48, na cidade de Vargem Grande Paulista, o apelante JOSÉ, agindo em concurso de agentes com o corréu ROBSON, mediante escalada e destreza, subtraiu, em proveito comum, um transformador de energia elétrica, pertencente à empresa-vítima *Enel São Paulo*.

De acordo com a exordial acusatória, restou apurado no bojo das investigações que os acusados, fazendo-se passar por funcionários da Enel, utilizando um veículo *Fiat Uno* e um caminhão, com o auxílio de uma escada e uma vara de manobra, subtraíram um transformador de rede elétrica.

Após serem acionados por um popular que presenciou a ação delitiva, policiais militares iniciaram patrulhamento com vistas a localizar os veículos utilizados pelos furtadores, encontrando-os no interior do carro *Fiat Uno*, que possuía uma escada acoplada no teto.

Na posse dos réus, foram apreendidos equipamentos da Enel, como cinto de segurança e ferramentas. Além disso, verificou-se o seguinte escrito no veículo: “N. L. Construção e Manutenção de Rede Elétrica – Padrão Enel”.

Indagados, os acusados confirmaram que haviam acabado de subtrair um transformador de energia e indicaram o local para onde um caminhão teria levado o objeto. No local indicado, os policiais localizaram o referido caminhão estacionado em um galpão, em cujo interior estava o

transformador.

O motorista do caminhão estava sentado na calçada e o proprietário do galpão, Tiago, no interior do local. Tiago informou que comprou o equipamento pelo valor de R\$ 15.000,00. O motorista do caminhão, por sua vez, ressaltou ser funcionário de uma empresa e ter recebido uma ordem de serviço para ir ao local indicado e realizar um serviço de transporte contratado por JOSÉ.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 6), pelo boletim de ocorrência (fls. 18/25), pelo auto de exibição e apreensão do transformador, vara de manobra, tesoura, cinto de segurança, cabos e suporte para transformador (fls. 29/30), pelo exame pericial do local dos fatos (fls. 289/293), bem como pela prova oral coligida em juízo (mídia audiovisual).

A autoria é, igualmente, inequívoca, certificando a participação do apelante na empreitada criminosa.

Ouvido em juízo, o representante da empresa-vítima, Carlos, narrou (mídia) ter sido informado que o transformador pertencente à empresa Enel havia sido subtraído e estava sendo instalado em um cliente. Negou que a Enel tenha dado autorização para que JOSÉ instalasse o transformador em outro local. Afirmou conhecer o réu JOSÉ há cerca de três anos, pois ele trabalhou na Enel na função de eletricista. Destacou que JOSÉ já foi flagrado mexendo na rede elétrica de forma indevida em outras oportunidades. Explicou que o transformador fica preso ao poste e é ligado por meio de cabos para energizar o imóvel de

determinado cliente, ressaltando que o aparelho fica a três metros do solo. Ressaltou a necessidade de conhecimento técnico para retirar o transformador da rede elétrica sem causar danos, além da imprescindibilidade de um caminhão para transportá-lo. Acrescentou que o transformador custa de R\$ 19.000,00 a R\$ 20.000,00 e foi recuperado pela empresa.

A testemunha Daliane, em juízo, relatou (mídia) ser proprietária de uma empresa que realiza locação de guindastes e caminhões *munck*. Asseverou que o acusado JOSÉ entrou em contato solicitando um caminhão *munck* para realizar a retirada de um gerador e o transporte do aparelho até outro endereço. Após a realização do serviço, telefonou ao seu colaborador para saber se o transporte havia sido finalizado, ocasião em que foi atendida por policiais, os quais a informaram que seu colaborador havia sido surpreendido transportando um item produto de furto. Esclareceu que, até então, não conhecia o réu JOSÉ, tampouco o acusado ROBSON, com quem sequer teve contato.

Em sede judicial, a testemunha Tiago afirmou (mídia) ter contatado um indivíduo de prenome Jonas, que fora indicação de um cliente seu, no intuito de instalar um transformador em sua rua, serviço pelo qual pagou R\$ 25.000,00 a Jonas. Aduziu que Jonas exibiu uma ordem de serviço proveniente da Enel, motivo pelo qual acreditou que tal instalação seria efetivamente executada pela concessionária. Afirmou não conhecer os réus, os quais apareceram em seu galpão já acompanhados dos policiais. Nesse momento, os agentes

públicos informaram que o transformador havia sido furtado. Os policiais liberaram Jonas e prenderam os réus. Afirmou ter sido bloqueado por Jonas nas redes sociais, com quem nunca mais teve contato. Quando inquirido pelo advogado de JOSÉ, corrigiu o prenome de Jonas para Jhonatan.

Em depoimento judicial, o policial militar Marco declarou (mídia) que efetuava patrulhamento, quando foi abordado por um popular, o qual informou ter avistado dois homens retirando um transformador de energia de um poste. Segundo o transeunte, a movimentação era suspeita, pois, além de não haver qualquer sinalização da Enel no local ou identificação por meio de uniformes, havia um veículo *Fiat Uno* preto e um caminhão *munck* estacionados no local. Em razão disso, deslocou-se ao endereço indicado, mas não visualizou ninguém. Constatou, no entanto, que a região estava sem energia e que não havia nenhum transformador no local. Na posse do emplacamento do *Fiat Uno*, iniciou patrulhamento com vistas a localizar os veículos relacionados à ocorrência, logrando êxito em encontrar o referido *Fiat Uno*. Realizada a abordagem, identificou os dois ocupantes do carro como sendo os réus JOSÉ e ROBSON. Indagado, JOSÉ informou que era funcionário da Enel e confirmou ter retirado o transformador de um poste, indicando, por conseguinte, o endereço do galpão para onde o equipamento havia sido levado. Dirigiu-se ao local indicado e encontrou o caminhão contendo o transformador, além do motorista e do proprietário do galpão, Tiago. Este informou ter negociado a compra do equipamento pelo valor de R\$ 15.000,00,

o qual seria instalado no poste em frente ao seu comércio. Não se recordou se Tiago mencionou com quem realizou a negociação. Contatou a empresa Enel, cujo representante compareceu ao local e, além de confirmar a propriedade do transformador, negou que JOSÉ fosse empregado da empresa, alegando tratar-se de ex-funcionário. O funcionário da Enel alegou, ainda, que inexistia qualquer ordem para remoção do transformador e que JOSÉ foi demitido da Enel, indivíduo que estava realizando delitos de idêntica natureza na região. O motorista do caminhão, por sua vez, disse ser prestador de serviços em uma empresa e ter sido contratado para retirar o equipamento e transportá-lo, desconhecendo sua origem ilícita.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Paulo (mídia).

Interrogado em juízo, o apelante JOSÉ negou a prática delitiva. Declinou (mídia) ter sido contratado por um funcionário da Enel, de prenome Jhonatan, para retirar um transformador de um poste, equipamento que seria vendido à empresa de Tiago. Explicou ter comparecido ao local dos fatos, na companhia de ROBSON, retirado o transformador e o colocado em um caminhão. Afirmou que imaginava possuir autorização da Enel para retirar o transformador, pois Jhonatan exibiu uma ordem de serviço que também constava no aplicativo da concessionária instalado em seu celular, frisando que já trabalhou na Enel no passado. Acrescentou possuir áudios e conversas em seu celular com Jhonatan relacionados ao referido serviço. Por fim, alegou que Jhonatan lhe forneceu as

ferramentas necessárias para a retirada do transformador, à exceção da escada, que é de sua propriedade.

Interrogado em juízo, o corréu ROBSON exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia).

A despeito da insistência da defesa quanto à absolvição do apelante, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do réu dirigida à prática do furto qualificado pela escalada e concurso de pessoas.

Os elementos informativos foram devidamente confirmados pelas declarações convergentes do representante da empresa-vítima e dos policiais militares responsáveis pela ocorrência e, inclusive, pelo próprio recorrente, que *confirmou ter retirado o transformador do poste*, malgrado tenha suscitado a ausência de intenção de subtrai-lo.

Nesse ponto, restou devidamente demonstrado que o apelante JOSÉ e o corréu ROBSON subtraíram o transformador em referência, após escalarem o poste onde o equipamento estava instalado (com o auxílio de uma escada), acondicionando-o em um caminhão e evadindo-se do local em seguida.

No entanto, após denúncia efetuada por um popular, policiais militares realizaram patrulhamento com vistas a localizar o automóvel utilizado para a prática delitiva, cujas placas foram fornecidas pelo transeunte que presenciou os fatos. Pouco tempo depois, os milicianos localizaram o automóvel

em comento, em cujo interior estavam os acusados JOSÉ e ROBSON e diversas ferramentas específicas para o manuseio de transformadores, tais como, vara de manobra, tesoura, cinto de segurança, cabos e suporte para transformador (vide auto de fls. 29/30).

Em seguida, os militares rumaram ao endereço fornecido pelos próprios acusados, onde localizaram o transformador subtraído no interior de um caminhão.

Pontua-se que a negativa de autoria oferecida pelo apelante JOSÉ não convence. Isso porque, embora tenha alegado que foi contratado por um indivíduo de prenome Jhonatan para efetuar a retirada do transformador em referência, deixou de fornecer quaisquer dados qualificativos da referida pessoa, com o fito de que pudesse ser ouvida para esclarecer os fatos. Ainda, não apresentou nenhum áudio ou diálogo comprobatório da mencionada contratação, tampouco extrato de tela do aplicativo de Enel (como por ele afirmado em juízo) em que constasse suposta ordem de serviço relacionada aos fatos.

Ademais, não pairam dúvidas acerca da incidência das qualificadoras concernentes ao concurso de agentes e à escalada. Nesse sentido, restou devidamente comprovado o conluio entre JOSÉ e ROBSON para a prática delitiva, nos moldes, inclusive, do quanto afirmado pelo próprio apelante. As fotografias colacionadas ao laudo pericial de fls. 289/293, aliada à prova testemunhal, comprovam, ainda, a escalada.

No que se refere à qualificadora da destreza, embora tenha sido incluída na inicial acusatória, deixou a magistrada *a quo* de deliberar sobre sua incidência, o que, por sua vez, não comporta reparo, em observância à proibição da *reformatio in pejus* e ante a inexistência de insurgência ministerial.

Igualmente inequívoca, ademais, a consumação do delito imputado, restando inviável o reconhecimento da modalidade tentada, de acordo com o pleiteado pela defesa. Isso porque, de acordo com os uníssonos testemunhos coligidos, é possível depreender que, mesmo por pouco tempo, o apelante e o corréu mantiveram a inversão da posse do equipamento subtraído, o qual só foi recuperado, instantes depois, em outro local, pelos policiais militares.

Em verdade, diante do contexto apurado, não há espaço para se discutir a eventual desclassificação para a modalidade tentada, vez que a consumação do furto independe, até mesmo, da posse livre e desprotegida da *res furtiva*. Nesse sentido, inclusive, segue o teor da Súmula 582, do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor sobre o momento consumativo do crime de roubo, *in verbis*:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e

recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Sobre o tema, vimos entendendo:

Não se demanda a posse mansa e pacífica, mas, repita-se, a retirada do bem da esfera de disponibilidade do ofendido. É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranquila do agente¹.

Com efeito, resta intangível o pleito defensivo, porquanto o recorrente logrou êxito em consumir a subtração, tornando insustentável o reconhecimento da tentativa.

Ainda, inviável o almejado reconhecimento do arrependimento posterior, já que, conforme bem frisado pela magistrada *a quo*, *a devolução do transformador não foi voluntária, mas se deu em razão da prisão em flagrante dos réus* (fl. 300).

Em suma, as provas são fartas e coesas, tornando inarredável o desfecho condenatório.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 19ª Ed., Forense, nota 5 do art. 155.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade, de rigor a condenação do recorrente como incurso no delito de furto qualificado pela escalada e pelo concurso de agentes, cuja reprimenda aplicada comporta pequeno reparo.

Na dosimetria da reprimenda, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou a reprimenda do apelante à fração de 1/4, tendo em vista a existência de antecedente criminal (receptação, 1 ano e 2 meses, t. j. 6/6/2011, processo arquivado em 15/2/2018, sem informes sobre término de cumprimento de pena, n°. 0008334-89.2007.8.26.0127, fls. 256/261) e o reconhecimento de duas qualificadoras, sopesando uma delas como circunstância delitiva (inclusive, em semelhantes moldes aos que temos nos posicionado²).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

² *Existência de duas ou mais qualificadoras: [...] quando há mais de uma qualificadora, deve-se considerar que, a partir da segunda, aproveita-se como circunstância legal (agravante) ou circunstância judicial (art. 59, CP). A primeira qualificadora reconhecida serve para a mudança de faixa (ex.: furto simples passa de 1 a 4 anos de reclusão para 2 a 8 anos, quando qualificado); no mais, aproveita-se a circunstância onde melhor se der – NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Forense, 18ª ed., nota 96 do art. 68.*

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/4 utilizado pela magistrada encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, procedendo-se apenas à correção de erro material relacionado à pena pecuniária ora fixada, que constou na sentença, erroneamente, como “13 dias-multa” em vez de 12 dias-multa.

Assim, a reprimenda totaliza 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, calculados no piso legal, tornando-se definitiva, à míngua de demais causas modificativas nas demais etapas do sistema trifásico.

A quantidade total de pena estabelecida, aliada à prática de delito sem violência ou grave ameaça e à primariedade do recorrente, permitiu não só a fixação do regime inicial aberto, adequado à reprovação do delito, mas, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direito, assim como delineado na decisão impugnada.

Por fim, o fato de o réu ter cumprido prisão preventiva entre 18/7/2024 e 22/1/2025 em nada altera o regime inicial prisional, eis que fixado na sentença o regime mais benéfico, devendo o referido período ser objeto de detração a ser realizada pelo juízo da execução penal, com o desconto do tempo de pena ainda a cumprir. Somente este último possui, com maior propriedade, o quadro completo de condenações do réu e do seu comportamento carcerário, para calcular o remanescente da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por JOSÉ MÁRCIO EVARISTO, apenas para reajustar a pena pecuniária ora imposta ao patamar de 12 dias-multa, calculados no piso legal, com extensão dos efeitos do presente julgamento ao corréu ROBSON REIS DE SOUZA, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, cuja pena pecuniária também fica readequada ao patamar de 12 dias-multa. No mais, fica mantida a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator